



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.721446/2011-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.196 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente EDEVALDO RODRIGUES SAMPAIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF Nº 01.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 27/31).

Pois bem. Contra o contribuinte acima identificado foi emitida, em 10/10/2011, notificação de lançamento de fl.07, relativa ao imposto sobre a renda da pessoa física ano-calendário 2009, por meio da qual foi apurada omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Caixa Econômica Federal, no valor de R\$96.557,50, já deduzidos os honorários advocatícios de R\$41.381,78, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl.09.

Cientificado do lançamento, em 22/11/2011, fl.18, o contribuinte apresentou, em 15/12/2011, por intermédio de procurador constituído à fl.21, a impugnação de fls. 02/07, alegando, em síntese, que:

- (a) Após proceder ao relato dos fatos, aduz que o valor recebido é fruto de apuração das prestações referente ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, compreendidas no interregno de maio/1998 a julho de 2007, e declarados como rendimentos sujeitos à tributação definitiva.
- (b) A tributação deve obedecer ao conceito contábil de competência e não ao regime de caixa, tendo em vista que os valores atrasados foram apurados mês a mês.
- (c) A IN RFB nº 1.127, de 07/02/2011, estabelece acerca da apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, que cita.
- (d) Requer que o lançamento efetuado seja considerado insubsistente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídico obrigacional ao pagamento de imposto de renda.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (DRJ/SPO), por meio do Acórdão nº 16-61.599 (fls. 27/31), de 18/09/2014, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, com a manutenção do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2009 são tributados na fonte no mês de seu recebimento, sujeitando-se ao ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

1. O lançamento em tela refere-se a inclusão de rendimentos levada a efeito após o confronto entre a declaração apresentada pelo contribuinte e as informações prestadas pela fonte pagadora por meio da DIRF – Declaração de Imposto de Renda retido na Fonte.
2. Por sua vez, o impugnante alega que os rendimentos recebidos, por se referirem a benefícios previdenciários não poderiam ser tributados no ano calendário de 2009, uma vez que referidos valores não condizem a rendimentos auferidos naquele ano, mas sim em anos anteriores, e, em se tratando de pagamento judicial a tributação deve obedecer ao conceito contábil de competência e não ao regime de caixa.
3. Ocorre que no ano-calendário de 2009, a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente era disciplinada pelo art. 12 da Lei nº 7.713/1988.
4. Por força, contudo, da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no uso da competência que lhe é fixada pelo art. 19 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, emitiu o Parecer PGFN/CRJ nº 287, de 12/02/2009, aprovado por despacho do Sr. Ministro da Fazenda, publicado no DOU de 13/05/2009, que recomendou que “sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global”.
5. Essa recomendação foi adotada pelo Ato Declaratório (AD) PGFN nº 1, de 27/03/2009, que autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante, nas ações judiciais mencionadas.
6. No ano seguinte, no entanto, esse ato declaratório foi suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331, de 27/10/2010, nos itens 7 e 8.
7. Saliente-se, por oportuno, que esses pareceres são vinculantes para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme art. 19, § 4º, da Lei nº 10.522/2002, e Nota PGFN/CRJ nº 489/2007.
8. É importante também observar que a nova sistemática de tributação dos rendimentos dessa natureza, que passou a ser muito mais favorável ao contribuinte, por prever a tributação exclusiva na fonte e o ajuste dos valores da tabela mensal, mediante a multiplicação destes pelo número de

meses a que se refiram os rendimentos, somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico em 28/07/2010, com a publicação da Medida Provisória nº 497, de 27/07/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010 (DOU de 21/12/2010), que acrescentou o art. 12-A à Lei nº 7.713/1988.

9. O § 7º do art. 12-A dispõe, ainda, que esses rendimentos, quando, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497/2010, poderão ser tributados na forma desse artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.
10. Como se vê, não há nenhuma previsão de aplicação dessa nova sistemática aos rendimentos recebidos antes de 1º de janeiro de 2010.
11. Desta forma, e não estando presente no caso nenhuma das hipóteses previstas no art. 106 do mesmo CTN para a retroatividade da lei, não há a possibilidade, em relação aos rendimentos acumulados recebidos no ano-calendário 2009, de aplicação da nova sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 497/2010.
12. Do mesmo modo, não se há de cogitar a aplicação retroativa da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07/02/2011, que apenas disciplina o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, conforme determina seu § 9º.
13. Assim, os rendimentos em análise são tributáveis na declaração de ajuste anual, nos termos dos artigos 9º, 10 e 11, da Lei nº 8.134/1990.
14. Assim, e considerando que não há nos autos ordem judicial determinando a tributação de forma diversa, não pode o julgador administrativo decidir em desconformidade com a lei vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador.
15. Assim, a pretensão do contribuinte de ver cancelado o débito fiscal não pode ser acolhida, uma vez que os rendimentos recebidos acumuladamente, no ano-calendário em questão, são tributados na fonte no mês de seu recebimento, sujeitando-se ao ajuste anual.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 35/40), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- a. O recorrente recebeu o importe de R\$ 147.846,09 (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e nove centavos), referente ao pagamento de valores de liquidação da ação judicial, processo nº 2002.61.07.000639-6, que tramitou perante a 1ª Vara da Justiça Federal em Araçatuba/SP, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
- b. De fato, o contribuinte recebeu a importância de R\$ 147.846,09 (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e nove centavos),

referente ao pagamento de prestações em atraso em decorrência de decisão judicial.

- c. Tal pagamento é fruto da apuração das prestações referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, compreendidas no período de 05/1998 a 07/2007, incluindo salários trezenos.
- d. Tais valores foram apresentados ao fisco, em sede de declaração de rendimentos, como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva.
- e. Em se tratando de pagamento de benefício previdenciário, a tributação deve obedecer ao conceito contábil de competência. E não ao regime de caixa, como o utilizado no lançamento efetuado.
- f. Cumpre informar que o recorrente propôs Ação Anulatória de Lançamento de Débito Fiscal com Pedido de Tutela Antecipada, processo nº 0000130-60.2012.4.03.6107, que tem trâmite perante a Egrégia Segunda Vara da Justiça Federal em Araçatuba/SP, em face da União Federal – Fazenda Nacional, requerendo a nulidade do lançamento, em razão de recebimento de diferenças de prestações de benefício previdenciário através de decisão judicial, sob critério contábil “regime de caixa”. Tudo para se firmar que a incidência de referido tributo se dará pelo critério contábil do “regime de competência”, analisando a incidência mês a mês.
- g. A Egrégia Segunda Vara da Justiça Federal em Araçatuba julgou procedente o feito supracitado, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, decretando a nulidade do lançamento objeto da Notificação de Lançamento nº 2010/270581731094321, no que se refere ao rendimento recebido do INSS, já que efetivado sob critério contábil global, quando deveria ser efetivado pelo “regime de competência” (mês a mês).
- h. Assim, diante de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do lançamento, requer seja acolhido o presente recurso para o fim de assim, ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Às fls. 59/61, consta petição apresentada pelo contribuinte, reiterando suas razões recursais, além de informar sobre o trânsito em julgado favorável do Processo nº 0000130-60.2012.4.03.6107, que tramitou perante a 2ª Vara da Justiça Federal em Araçatuba/SP.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo. Sobre os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, é preciso pontuar o que segue.

Consta nos autos (fls. 41/53), a existência de Ação Anulatória de Lançamento de Débito Fiscal, ajuizada por Edevaldo Rodrigues Sampaio, em face da União Federal – Fazenda Nacional, pleiteando a nulidade e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, oriundo da Notificação de Lançamento de Débito – Imposto de Renda Pessoa Física nº 2010/270581731094321, Notificação esta, também discutida no presente Processo Administrativo.

Cabe pontuar que a existência de ação judicial implica na renúncia da discussão no âmbito do contencioso administrativo, quando a ação judicial tiver por objeto “idêntico pedido”, sobre o qual verse o processo administrativo (art. 126, § 3º, da Lei nº 8.213/91). É ver o que diz a Súmula CARF nº 01, *in verbis*:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Se a impugnação tratar de matéria diversa da ação judicial, o sujeito passivo terá direito a contencioso administrativo para apreciação da matéria diferenciada. Contudo, não é essa a hipótese dos autos, eis que, pela análise da petição inicial da Ação Anulatória (fls. 41/51) e da Impugnação/Recurso apresentados pelo contribuinte, não vislumbro matéria diferenciada no âmbito do presente processo administrativo.

Por fim, esclareço que a observância de eventual decisão favorável ao contribuinte, transitada em julgado, é de responsabilidade da Unidade da Receita Federal do Brasil, com competência funcional para a execução do presente Acórdão.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, em razão de concomitância com ação judicial.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite